



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 321/2011

134ª SESSÃO Ordinária - De 12/07/2011

Processo nº: 1/0884/2007

Auto de Infração nº: 1/2007.00345-7

Recorrente: F E SANTOS DIAS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: LAURO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES.

Conselheiro Relator: Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -O Contribuinte habitualmente escriturava no livro de registro de saída e/ou livro de apuração do ICMS as operações, mas ao totalizar os débitos do ICMS do período fiscalizado, o escriturava abaixo do valor real. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No Mérito: Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Infringências aos 73, e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros fiscais de saída e/ou apuração do ICMS. O Contribuinte escriturou os débitos do ICMS referente as notas fiscais de saídas elencadas na planilha anexa. Contudo ao somar os valores debitados o fez a menor subtraindo imposto devido, conforme informações complementares anexas."

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Portaria 1324/2006
- Termo de início de Fiscalização nº 2006.26913;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.00662
- Livro de Registro de Saídas;
- Planilhas as fls. 23/73;
- Consulta da Gim;
- AR;
- Despacho e termo de revelia.

Defesa Administrativa, às fls. 79/84 e documentos às fls. 85/95,

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 97/101 julgou procedente a acusação fiscal e intimou a Empresa da decisão por edital publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 29/09/2010;

Inconformada com a decisão a Autuada apresenta Recurso Voluntário, às fls. 108/112, alega em síntese que:

1. A ação fiscal é nula, pelo fato de que o Secretário da Fazenda é impedido para emitir a 2ª portaria para repetição da ação fiscal.
2. No mérito a Recorrente não se manifestou.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 397/10, opina pela manutenção da decisão de procedência do julgamento de 1ª Instância;

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante anteriormente anunciado, trata o auto de infração em epígrafe de falta de recolhimento de ICMS. No relato da infração consta o seguinte:

"Falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros fiscais de saída e/ou apuração do ICMS. O Contribuinte escriturou os débitos do ICMS referente as notas fiscais de saídas elencadas na planilha anexa. Contudo ao somar os valores debitados o fez a menor subtraindo

imposto devido, conforme informações complementares anexas."

Inconformada com a acusação, a Empresa comparece aos autos inicialmente alegando que o Secretário da Fazenda, estaria impedido para emitir a portaria de repetição de fiscalização, objeto da presente ação fiscal. Segundo a Recorrente, o Secretário da Fazenda já teria emitido a portaria de nº 136/2006 (fls.86), designando auditores para repedir fiscalização referente ao período 01/01/2001 a 31/12/2002 e o mesmo estaria impedido de lavrar nova portaria para fiscalizar o mesmo período já fiscalizado.

Inicialmente, cumpre dizer que o artigo 86 da Lei 12.670/96, os artigos 819 e 821, § 5º do Decreto 24.569/97, definem, *quais são as autoridades competentes para designar ações fiscais. In verbis:*

Artigo 86 da Lei: Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer diligência de fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Artigo 919 do Decreto: Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer diligência de fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Artigo 821, § 5º do Decreto: Consideram-se autoridade competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I – O Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de administração – CATRI, os coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza – COREF e Coordenador Regional do Interior – COREI, o orientador da Célula de Execução e Administração Tributária – EXAT e o supervisor de Auditoria Fiscal.

Analisando os grifos feito por esse relator:

- inicialmente encontramos o da palavra: repetidas. Vejam que ela está no plural, logo deixa claro que poderão haver tantas repetições quantas forem necessárias, e
- finalmente encontramos na frase: enquanto não atingido pela decadência. Aqui observamos com nitidez o limite fixado pelo Legislador para permitir repetições de fiscalizações.

Se continuarmos submetendo a estudos os parágrafos do referido artigo constatamos, de certa forma que o mencionado limite poderá ser até modificado, conforme o caso se apresente.



Diante do que dispõe a legislação e de acordo com a portaria objeto desta ação fiscal, somos favoráveis ao afastamento da referida preliminar de nulidade.

Importante destacar que no recurso voluntário a Recorrente não aborda nada com relação ao mérito da acusação. Entretanto observando as provas;

- às fls. 07/22 constatamos a presença da cópia do livro de registro de saída do período fiscalizado;
- às fls. 23/24 encontramos planilhas que demonstram a falta de recolhimento do imposto devido. Nela, o imposto devido é demonstrado pelo total do intervalo de escrituração de varias notas fiscais. Como por exemplo: Notas fiscais de 2655 a 2796. E
- por fim encontramos as planilhas às fls. 25/73 que demonstram a falta de recolhimento do ICMS de cada nota fiscal.

Considerando as provas acostadas nos autos, Considerando que a parte não fez nenhum questionamento sobre o valor da falta de recolhimento do ICMS e consideramos o que dispõe os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, entendo que a Empresa vinha escriturando no livro de registro de saídas e/ou livro de apuração os débitos do ICMS em valores abaixo do valor real e como consequência vinha recolhendo o ICMS aos cofres do Estado, também, abaixo do que era devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em sede de julgamento de 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

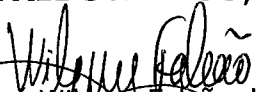
DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	01/01/2002 a 31/12/2002
PRINCIPAL	R\$ 20.719,32
MULTA	R\$ 20.719,32
TOTAL	R\$ 41.438,64

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F SANTOS DIAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade nele suscitada** - impedimento do Secretário da Fazenda, que não poderia ter emitido uma segunda Portaria, designando servidor para proceder repetição de fiscalização, bem como em razão da inexistência de ação fiscal anterior com lavratura de auto de infração sobre o mesmo fato e mesmo período de tempo. Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o Secretário da Fazenda poderá determinar repetição de ação fiscal, por força do art. 819 de Decreto 24.569/97, sobre um mesmo fato e período de tempo, enquanto não atingido pela decadência. E no caso em análise, a determinação do Secretário foi repetir ação fiscal no exercício 01/01/2001 a 31/12/2002, que já havia sido fiscalizado anteriormente. No mérito, por unanimidade de votos, decidir pela confirmação da decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de de 2011. 22/08/11


José Wilamé Falcão de Souza

PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva

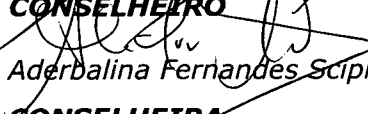
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckan

CONSELHEIRA


Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião

CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Soares Rocha

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO RELATOR